



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 278293/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, HENRIQUE BONIN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 833/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Admissão em 2007. Ausência de autuação nesta Corte de Contas do processo de admissão para apreciação de legalidade e registro. Eventual falha da Administração. Princípios da boa-fé e segurança jurídica. Pelo excepcional registro, com expedição de determinação, conforme sugerido pelo órgão ministerial.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, deferida ao Sr. Henrique Bonin, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais no Município de Ibaiti, admitido em 08/01/2007.

Por meio da Instrução nº 13061/23 (peça nº 20), a unidade técnica apontou as seguintes impropriedades: a) ausência do número do processo de admissão do servidor junto a esta Corte de Contas e insuficiência da justificativa apresentada pela entidade; b) e ausência de proporcionalização do tempo de contribuição sobre a média recalculada, impactando no valor dos proventos.

Em resposta apresentada às peças nº 26-30, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti afirmou que procedeu à regularização do item “b” junto ao SIAP.

No tocante ao item “a”, aduziu a entidade previdenciária que, em diligências anteriores, decorrentes de situação semelhante ocorrida em ato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inativação de outro servidor (processo nº 607885/21¹), o Município de Ibaiti informou não ter localizado documentos comprobatórios de que o processo de admissão dos servidores aprovados pelo concurso público de nº 001/2006 foi encaminhado ao SIAP, nem qualquer justificativa para a omissão.

De todo modo, apresentou, à peça nº 30, alguns documentos que haviam sido recuperados, referentes ao concurso público, mencionando que também foram acostados aos autos de nº 607885/21, e requereu seu encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão *“no escopo de proceder as diligências cabíveis no sentido de regularizar as contratações/admissões dos aprovados em referido concurso público no SIAP, eis que, infelizmente, tal comando não pode ser executado por esta municipalidade”* (peça nº 27, fl. 2).

Em nova instrução (nº 13897/23, peça nº 31), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ponderou que, apesar de não ter sido informado o número do processo que julgou legal o ingresso do servidor, nem ter sido apresentada justificativa idônea, negar registro ao ato de inativação em razão de eventual falha da Administração em prestar contas dos atos de admissão a esta Corte seria uma medida desarrazoada.

Assim, ainda que possa, eventualmente, haver inconsistências na admissão, destacou que o ingresso do servidor ocorreu há mais de 15 anos, e que restou documentalmente comprovado que ele ocupava cargo efetivo e percebia remuneração com recolhimento de contribuição previdenciária, conforme ficha funcional de peça 13 e contracheque de peça 7.

Diante disso, e considerando que o outro apontamento de irregularidade restou superado pelo ato retificador do valor dos proventos de peça nº 27, opinou pelo registro do ato de inativação.

Em diligência proposta pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 765/23 (peça nº 34) e acolhida pelo Despacho nº 1411/23 (peça nº 35), o Município de Ibaiti foi intimado para que apresentasse esclarecimentos acerca do processo de admissão de pessoal relativo ao concurso público nº 001/2006.

¹ O número do processo informado inicialmente estava equivocado, tendo sido corrigido à peça nº 40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento, o ente municipal apresentou manifestação às peças nº 40-43, na qual ratificou as informações prestadas anteriormente e reiterou o pedido para que a documentação de peça nº 30 fosse encaminhada à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de regularizar, ainda que intempestivamente, as admissões dos aprovados no referido concurso público, diante da probabilidade de que a presente situação volte a se repetir quando da análise de futuras inativações.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 84/24 (peça nº 48), em que aderiu aos fundamentos da Instrução nº 13897/23 – CAGE, opinando pelo registro do ato.

Quanto à autuação do processo de admissão, consignou que a CAGE não se comprometeu em tomar medidas nesse sentido, e nem poderia fazê-lo, uma vez que, conforme normativas deste Tribunal de Contas, as providências para autuação devem ser adotadas pela própria entidade.

Por meio do Parecer nº 90/24 (peça nº 49), o Ministério Público de Contas consignou que, com base nos princípios da economia processual, segurança jurídica, boa-fé, e à luz dos fortes indícios de que o servidor foi admitido mediante concurso público, adere, excepcionalmente, às conclusões da unidade técnica pelo registro do ato de inativação, ainda que o caso não se subsuma à condição da súmula 5 deste Tribunal.

Ademais, de forma complementar, requereu a expedição das seguintes determinações, a fim de solucionar a questão em futuras inativações de servidores admitidos pelo mesmo concurso público:

a) ao Município de Ibaiti, para que, em prazo a ser definido pelo Exmo. Relator, proceda à autuação do competente processo de Admissão de Pessoal referente ao Edital de Concurso Público n.º 01/2006, sob pena de aplicação, ao Gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, III, 'f', da LCE n.º 113/2005, visando tal determinação assegurar a legalidade e a fidelidade dos registros dos servidores há muito admitidos; e

b) subsidiariamente, ao Município de Ibaiti e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, solidariamente, para que, em futuras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inativações de servidores admitidos no âmbito do Concurso Público n.º 01/2006, seja necessariamente encaminhada a documentação existente quando do ato da protocolização do competente expediente, sob pena de aplicação, ao Gestor responsável pelo protocolo inicial, da multa administrativa prevista no art. 87, III, 'f', da LCE n.º 113/2005, com fito a assegurar a celeridade da análise de legalidade dessas futuras aposentadorias, diminuindo-se, assim, o dispêndio de recursos físicos e financeiros no âmbito desta C. Casa de Contas.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes, o ato de inativação do Sr. Henrique Bonin deve ser registrado, expedindo-se determinação ao Município de Ibaiti, conforme proposto pelo órgão ministerial.

De início, deve-se pontuar que a impropriedade relativa ao valor dos proventos restou sanada no curso do processo, nos termos da Instrução n.º 13897/23 (peça n.º 31).

Quanto ao registro do ato de admissão do servidor, estabelece o art. 11, inciso IX, da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal de Contas, que os processos de ato de inativação devem ser instruídos, dentre outros documentos, no caso de servidor admitido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a *“informação no SIAP do número do processo no Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão ou, não sendo possível localizar essa informação, juntada de justificativa para a ausência”*.

No presente caso, as manifestações da entidade previdenciária e do ente municipal indicam que o processo de admissão dos servidores aprovados pelo concurso público de edital n.º 001/2006 – que resultou no ingresso do Sr. Henrique Bonin nos quadros do Município - não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, à época, para análise de legalidade e registro, não tendo sido localizada, ademais, qualquer justificativa para a referida omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescente-se que, conforme apontado nos pareceres instrutórios, não se aplica ao caso em tela a exceção contida na súmula 5 desta Corte de Contas², por se tratar de admissão ocorrida em 2007.

Ocorre que, como bem indicado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 13897/23 (peça nº 31), a admissão do servidor ocorreu há mais de 15 (quinze) anos, tendo restado documentalmente comprovado nos autos que o Sr. Henrique Bonin foi aprovado no concurso público nº 001/2006 do Município de Ibaiti (peça nº 30, fl. 19), que ocupava cargo efetivo (peça nº 13) e que percebia remuneração com recolhimento de contribuição previdenciária (peça nº 7).

Diante disso, com fulcro nos princípios da boa-fé e segurança jurídica, entendo que assiste razão à unidade técnica ao afirmar que *“negar registro ao benefício analisado em razão de eventual falha da Administração em seu dever de prestação de contas de admissão a este Tribunal não se evidencia como medida adequada”* (Instrução nº 13897/23, peça nº 31).

Nesse quadro, deve, excepcionalmente, ser registrado o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Henrique Bonin, formalizado por meio da Portaria nº 1463/2023, retificada pela Portaria nº 1511/2023.

Por fim, considerando que o envio a este Tribunal de Contas dos dados relativos às admissões é de responsabilidade da respectiva entidade, e a fim de evitar a repetição da situação em futuras inativações de outros servidores admitidos pelo concurso público nº 001/2006 do Município de Ibaiti, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas de expedição da seguinte determinação:

a) ao Município de Ibaiti para que, no prazo de 30 dias, proceda à autuação do processo de admissão de pessoal referente ao concurso público nº 001/2006 junto a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³;

² São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara:
- a) determine o **registro** do ato de concessão de aposentadoria deferida ao Sr. Henrique Bonin, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais no Município de Ibaiti, fundamentado no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal e formalizado pela Portaria nº 1463/2023, retificada pela Portaria nº 1511/2023;
 - b) Expeça **determinação** ao Município de Ibaiti para que, no prazo de 30 dias, proceda à autuação do processo de admissão de pessoal referente ao concurso público nº 001/2006 junto a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** do ato de concessão de aposentadoria deferida ao Sr. Henrique Bonin, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais no Município de Ibaiti, fundamentado no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal e formalizado pela Portaria nº 1463/2023, retificada pela Portaria nº 1511/2023;

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – **determinar** ao Município de Ibaiti para que, no prazo de 30 dias, proceda à autuação do processo de admissão de pessoal referente ao concurso público nº 001/2006 neste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, III, *f*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.